



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02, 04, 19 97
C	h.
	Rubrica

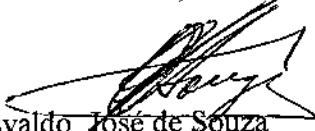
**Processo** : 10875.001017/91-22  
**Sessão de** : 08 de fevereiro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.576  
**Recurso** : 98.577  
**Recorrente** : ABRÃO FARAH DE LEMOS  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário apresentado além do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é intempestivo, pelo que, perempto. **Dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ABRÃO FARAH DE LEMOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.  
mdm/HR-GB



**Processo :** 10875.001017/91-22  
**Acórdão :** 203-02.576

**Recurso :** 98.577  
**Recorrente :** ABRÃO FARAH DE LEMOS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Trata o presente de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais - TSC e Contribuições, relativos ao exercício de 1990.

Inconformado com a exigência de fls. 03, sobre o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código nº 639.036.027.294-4, o interessado interpôs impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, o que segue:

- que o lançamento de 1989 registra uma área de 797,4 ha, entretanto o lançamento de 1990 acusa a área de 930,5;

- que o lançamento do ITR/90 apresenta um valor exorbitante em relação a exercícios anteriores;

- que a maior parte da área cadastrada não pode ser explorada comercial por ser mata natural;

- que toda área descoberta de mata é explorada com várias culturas.

Às fls. 12/13 a Decisão nº 021/92, proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, na qual se reconheceu a intempestividade da impugnação.

Em grau de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, o interessado afirmou que a sua impugnação fora apresentada tempestivamente, dando entrada no órgão local em 26.04.91 e não em 29.04.91, como incorretamente admitido na decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10875.001017/91-22**  
**Acórdão : 203-02.576**

Para sanar a dúvida levantada, o julgamento foi convertido em diligência, segundo a Resolução de fls. 26/28.

A repartição de origem no despacho de fls. 32, reconheceu ter havido engano na decretação da discutida intempestividade, eis que efetivamente a impugnação fora recepcionada em 26.04.91 e não em 29.04.91.

Por isso, a decisão de primeira instância foi anulada, retornando o processo a esta DRJ para nova decisão, nos exatos termos do acórdão de fls. 33/35.”

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“ITR - EXERCÍCIO 1990

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e, com base nas informações prestadas pelo interessado.

Impugnação improcedente.”

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 44, argüindo, em resumo, que não tinha conhecimento da Lei nº 5.868/72, pela qual poderia ter solicitado a isenção do imposto, e que não dispõe de condições financeiras para efetuar o pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10875.001017/91-22  
**Acórdão** : 203-02.576

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 27.09.95, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 43, e, somente, interpôs o recurso em 06.11.95, de acordo com a anotação nele aposta (fls. 44). Temos, assim, que não foi obedecido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, para a apresentação do recurso, ocorrendo, assim, sua preempção.

Em razão do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI